



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 940.409 - PE (2016/0151674-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANTONIA ELIZABETH MENESES DE CALDAS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - PE000573A
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BETÂNIA
PROCURADOR : JOÃO VALERIANO JUNIOR E OUTRO(S) - PE025784

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI 11.738/2008. IMPLEMENTAÇÃO. JORNADA SEMANAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EC 45/2004.

1. Quanto às determinações da Lei Municipal 597/2009, sustenta-se que o aresto recorrido teria julgado válida lei local, e não ato de governo, em face de lei federal, cabendo, portanto, ao Supremo Tribunal Federal a apreciação da matéria, conforme previsão da Emenda Constitucional 45/2004.

2. O exame da controvérsia acerca da efetiva implantação do piso salarial do magistério, bem como da jornada de trabalho realizada pela autora, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 940.409 - PE (2016/0151674-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANTONIA ELIZABETH MENESES DE CALDAS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - PE000573A
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BETÂNIA
PROCURADOR : JOÃO VALERIANO JUNIOR E OUTRO(S) - PE025784

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo interno manejado contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 355/358):

De início, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre eventual equívoco na distribuição do ônus da prova, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.").

No que se refere às determinações da Lei Municipal 597/2009, sustenta-se que a decisão recorrida teria julgado válida lei local, e não ato de governo, em face de lei federal, cabendo, portanto, ao Supremo Tribunal Federal a apreciação da matéria, conforme previsão da Ementa Constitucional 45/2004.

Ademais, quanto à proporcionalidade do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, colhe-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fl. 274):

Isto posto, apesar da remuneração inicial prevista no Anexo I da Lei Municipal nº 597/2009 para o cargo de Professores I ser inferior a R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) é proporcional ao determinado na Lei Federal nº 11.738/2008, posto a carga horária de trabalho não ser de 40h/aula/semanal. Ou seja, considerando-se a jornada laborativa de 30h/aula/semanal, o patamar mínimo poderia ser de R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos), estabelecendo a Lei Municipal nº 597/2009 o montante de R\$ 768,50 (setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), não havendo, portanto, qualquer irregularidade perante a Lei Nacional.

Concernente a alegação da particular apelante de realização de horas extras para cumprimento do 1/3 da carga horária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinada a atividades extraclasse, a mesma não se desincubiu do ônus probante. Para tanto, deveria ter demonstrado o labor superior a 30h/aula/semanal, não colacionando qualquer prova neste sentido.

Assim, da análise dos contracheques e fichas-financeiras às fls. 16/17, verifica-se que o Município vem pagando o vencimento-base da professora Primária, com carga horária de 30h/aula/semanal, de acordo com a Lei nº 11.738/2008, mesmo considerando-se a data a partir de abril/2011, não restando comprovado a incorporação de demais gratificações no Vencimento Base.

Assim, o exame da controvérsia acerca da efetiva implantação do piso salarial do magistério, bem como da jornada de trabalho realizada pela autora, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PISO SALARIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em exame Lei Complementar 539/2011, concluiu que a parte ora recorrente recebe remuneração compatível com a jornada de trabalho semanal cumprida.

2. A análise da pretensão da servidora pública municipal demanda a análise do direito local, providência vedada pela Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Ainda, o exame da matéria suscitada pela recorrente necessitará do revolvimento do acervo fático probatório. Não sendo admissível nessa seara recursal. Conforme orientação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 665.959/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015)

A agravante pretende o afastamento dos óbices sumulares aplicados, sustentando que "a aferição do cumprimento da lei do piso nacional dos professores de ensino básico não importa em revolvimento de fatos e provas do processo" (fl. 365).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 940.409 - PE (2016/0151674-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, as razões recursais trouxeram a argumentação de que as instâncias ordinárias teriam julgado válida lei local, e não ato de governo, em face de lei federal, cabendo, portanto, ao Supremo Tribunal Federal a apreciação da matéria, conforme previsão da Emenda Constitucional 45/2004. Ressalte-se que a análise de dispositivos da Lei Municipal 597/2009, é pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. LEI MUNICIPAL Nº 597/2009 CONTESTADA EM FACE DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, III, "D", DA CF.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 102, III, "d", revela a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas em última instância que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 930.729/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016)

Ademais, inarredável a aplicação do óbice previsto na Súmula 7/STJ, uma vez que o exame da controvérsia acerca da efetiva implantação do piso salarial do magistério, bem como da jornada de trabalho realizada pela parte autora, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. É obstado ao Superior Tribunal de Justiça atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem - feita com base na interpretação do direito local, é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA, INSTITUÍDO PELA LEI 11.738/08. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNOU INEXISTIR PROVA NOS AUTOS DE QUE O ENTE FEDERATIVO NÃO CUMPRIA A DETERMINAÇÃO LEGISLATIVA DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, na apreciação da questão, fundamentou que a agravante não logrou demonstrar que submete-se a uma jornada de trabalho semanal de maior que 30 horas semanais, inexistindo, nos autos, prova de que o Ente Federativo descumpria a determinação legal da Lei 11.738/08. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado nesta Corte, por incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Interno do Servidor Público ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 850.534/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, entendeu que: "... se o piso salarial fixado em lei corresponde a uma carga horária de 40 horas semanais, e a autora labora em regime de 30 horas semanais, esta faz jus apenas ao pagamento de 3/4 do piso salarial" (fl. 240, e-STJ).

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que a agravante cumpriu jornada de 40 horas semanais, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 881.945/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016)

Em reforço, confirmam-se os seguintes precedentes, proferidos em hipóteses semelhantes à presente: **AREsp 955.595/PE**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 25/08/2016; **AREsp 898.011/PE**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/07/2016; **AREsp 958.298/PE**, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 08/08/2016 e **AREsp 934.852/PE**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/08/2016.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0151674-4

AgInt no
AREsp 940.409 / PE

Números Origem: 00003959020128170270 352996000

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIA ELIZABETH MENESES DE CALDAS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - PE000573A
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BETÂNIA
PROCURADOR : JOÃO VALERIANO JUNIOR E OUTRO(S) - PE025784

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIA ELIZABETH MENESES DE CALDAS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - PE000573A
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BETÂNIA
PROCURADOR : JOÃO VALERIANO JUNIOR E OUTRO(S) - PE025784

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.